0646

Folha n.º 02 do proc. Nº 0646 de 2018. (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
27/02/2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO PARA DAR PUBLICIDADE DOS LOCAIS ONDE ESTÃO INSTALADOS OS ECOPONTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica o Poder Executivo estimulado para dar ampla publicidade através dos meios de comunicação, além de divulgação em cartazes ou placas, nos próprios municipais, sobre a localização de todos os Ecopontos, existentes no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Os Ecopontos são locais de depósito adequado de materiais que geralmente não têm mais utilidade, desde móveis velhos e resíduos recicláveis até entulhos de construção civil.

Os espaços de coleta foram criados justamente para evitar que esses itens acabem despejados de qualquer jeito em vias públicas, terrenos abandonados ou até mesmo na natureza.

O descarte em rios e córregos, aliás, ainda é um dos maiores causadores de enchentes nas grandes cidades.

Apesar dos Ecopontos espalhados em várias regiões, muita gente ainda não sabe onde pode encontrá-los, ou até mesmo desconhece o serviço. Essa é a principal justificativa do presente Projeto de Lei.

De acordo com o texto, a desinformação ainda é muito grande, já que a maioria das pessoas desconhece a utilidade ou os endereços de coleta e descarte, com exceção de quem mora perto desses pontos.

O Projeto de Lei prevê que a Prefeitura providencie uma ampla divulgação, por meio de placas e cartazes, em seus departamentos e equipamentos, principalmente nos estabelecimentos de ensino e de saúde.

Além de informar onde estão localizados, a ideia é também ressaltar como deve ser feito o uso do serviço e os direitos e deveres dos cidadãos em relação aos Ecopontos.

Os ecopontos de São Caetano do Sul não aceitam material de construção civil e a justificativa é que o descarte deve ser feito por meio da contratação de caçambeiros particulares, por outro lado, a população consegue se desfazer de móveis e pedaços de madeira pela operação Cata Treco, com agendamento da coleta.

A coleta de resíduos de obras e de móveis velhos pode ser estratégica para prefeituras e empresas de reciclagem, visto que estes materiais podem ser completamente reaproveitados. É o caso de Mauá, que utiliza os resíduos descartados pelos munícipes para construção de calçadas, pistas de caminhada e até mesmo para encher colunas de obras mais simples, como muros. Nas demais cidades, os materiais são encaminhados a aterros sanitários de inertes.

A cidade de São Caetano do Sul, conta ainda com 14 EcoOleo, pontos para coleta de óleo que são:

Corretora de Seguros
Av. Goiás, 2621- Santa Paula

E.E. Padre Alexandre Grigoli
R. Nelio Pelegrino,

E.E. Dona Idalina Macedo Costa Sodre
R. Conselheiro Lafaiete, 619 - Barcelona

E.E. Laura Lopes
R. do Coral, 15 - Prosperidade

Lava Rapido Maskote
Estrada das Lagrimas, 564 - Jd. São Caetano

Lanchonete Petibom
Rua Heloisa Pamplona, 458 - Bairro Fundação

Auto Posto Eco Gás
Av. Prosperidade, 367 - Bairro Prosperidade

E.E LAURA LOPES
Rua do Coral, 15 - Bairro Prosperidade

Lar Bom Repouso
Alameda Cassaquera, 227 - Bairro Barcelona

Supermercados Joanin
Rua Manoel Coelho, 472 - Centro

Supermercados Joanin
Rua Osvaldo Cruz, 280 - Centro

Supermercados Joanin
Rua Nelly Pelegrino, 644 - Vila Gerty

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Supermercados Joanin
Rua Osvaldo Cruz, 1363 - Vila Gerty

Igreja Mundial
Rua Manoel Coelho, 190 - Centro

De acordo com o texto apresentado, peço a colaboração dos Nobres Edis para aprovação na íntegra deste relevante Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 19 de fevereiro de 2018.

CESAR ROGERIO OLIVA
(CESAR OLIVA)
VEREADOR

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0646/2018
AUTOR: CESAR ROGERIO OLIVA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO PARA DAR PUBLICIDADE DOS LOCAIS ONDE ESTÃO INSTALADOS OS ECOPONTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 374, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cesar Rogerio Oliva, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre o estímulo para dar publicidade dos locais onde estão instalados os ecopontos do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 0646/2018

Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *"é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado"* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 02 de outubro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 02.10.18.